PROCESSO TC: 007808/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADO: Valdemar dos Santos

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área Jurídica.

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 449/2018

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC N° 30.048 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DE REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27.11.2018, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida ao **SR. VALDEMAR DOS SANTOS**, no valor total de **R$ 1.440,70 (um mil quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos**), tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:49

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator; Clóvis Barbosa de Melo – membro, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **12 de fevereiro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:49

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 007808/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedido ao **SR. VALDEMAR DOS SANTOS,** beneficiário da ex-segurada **CLAUDICE SANTOS,** falecida em 23 de novembro de 2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, (fl. 10).

Às fls. 19/20, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, ao interessado **SR. VALDEMAR DOS SANTOS**, beneficiário da ex-segurada **CLAUDICE SANTOS**, preenche os requisitos legais, estando apta a ser registrada, sujeitando-se o reajustamento dos proventos ao **regime de revisão anual** da quantia de R$ **1.440,70 (um mil quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos)**. Informa ainda, que a pensão foi concedida através da Portaria n. 1557/2015 de 18 de maio de 2015, expedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (fl. 02), com **termo inicial em 23.11.2014**, publicada no Diário Oficial do Município n. 3363 em 29.05.2015, (fl. 01), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 54, I da LC 113/2005, o qual, devido à oportunidade, transcrevemos:

"Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:49

> I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;"

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer n. 449/2018 (fls. 24/25), opinou pela legalidade da pensão em favor de Sr. VALDEMAR DOS SANTOS (cônjuge), para fins de registro do ato, sujeito à revisão anual, devendo receber mensalmente um total que consta (peça 4) às fls. 2.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo em destaque cumpriu a ritualística legal, não havendo, desse modo, qualquer óbice para o seu julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:49

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos as proposições endossadas pelo presentante do *Parquet* Especial e pela zelosa Coordenadoria Jurídica que atua junto a este Sodalício, eis que, o caso em apreço, demanda, de modo indubitável, o reconhecimento da **revisão anual**.

Assim, com todas as *venias*, porquanto entendo com escora nos pareceres insertos ao *in folio*, que a pensão concedida ao Sr. Valdemar dos Santos, se deu com fundamento nas regras dos arts. 50 e 54, incisos I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, com redação dada pela Lei Complementar n° 254/2015 c/c art. 40, §7°, II da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que o requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte, com escora nas regras dos arts. 50 e 54, incisos I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05 c/c art. 40, §7°, II da Constituição Federal, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida ao **SR. VALDEMAR DOS SANTOS**, no valor total de **R$ 1.440,70 (um mil quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos**), tendo direito de **REVISÃO ANUAL** na revisão dos seus proventos, conforme discriminação abaixo:

WALTER FIGUEIREDO LIMA.....Cônjuge.....100%....**R$ 1.440,70**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:49

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:57:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:49